

Acórdão: 25.238/26/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004703382-35  
Impugnação: 40.010160736-65  
Impugnante: Benedito & João Distribuidora de Banana Ltda.  
IE: 491913779.00-16  
Proc. S. Passivo: Rhayanna Fernanda da Silva Vasconcelos  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR.** Constatado o recolhimento à menor de ICMS, referente à omissão de receita, por deixar de consignar nos arquivos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D), os valores das vendas efetivamente realizadas, em virtude de ter segregado incorretamente toda a Receita auferida no período como receita submetida ao Regime de Substituição Tributária (ST). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Ofício prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento à menor de ICMS, no período de 01/01/21 a 30/06/24, pela constatação de que o Contribuinte, ao preencher o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), segregou receitas, fazendo uso indevido do benefício da isenção do ICMS nas saídas de mercadorias por optante do Simples Nacional (SN), em desacordo com o art. 24 da Lei complementar nº 123/06.

Exige-se o ICMS e a Multa de Ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, em conformidade com o art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

Como consta do relatório complementar ao Auto de Infração, a Contribuinte preencheu os PGDAS-D considerando as suas operações como isentas, portanto, sem o recolhimento do ICMS.

A Fiscalização verificou, por meio de conferência documental, débitos de ICMS por falta de pagamento no âmbito do regime do Simples Nacional. Os valores das receitas brutas foram considerados como de tributação normal, utilizando-se das informações contidas nos documentos fiscais.

Para apuração da base de cálculo, o Fisco considerou o maior valor entre o declarado em PGDAS- D ou o valor apurado pelo somatório das NF-e de saída de cada

mês e, sobre o valor correspondente à tributação normal, aplicou a alíquota efetiva do Simples Nacional, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 123/06.

Após o cálculo do imposto, subtraiu a diferença do ICMS apurado nos PGDAS-D transmitidos pela Contribuinte (zero) para obter a diferença de ICMS a recolher.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 147/159, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração argumentando que o relatório fiscal não teria especificado com clareza qual seria a conduta ilícita imputada à Contribuinte, limitando-se a afirmar genericamente que houve "segregação indevida de receitas", o que configuraria uma violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

- relata que teria havido divergência de interpretação quanto à forma de declaração de receitas oriundas de venda de banana *in natura* no sistema PGDAS-D;

- aponta que o Convênio ICMS nº 44/75, celebrado no âmbito do CONFAZ e vigente desde 06 de junho de 1975, teria autorizado os estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas saídas de produtos hortifrutícolas em estado natural;

- menciona que entre os produtos abrangidos, o próprio convênio inclui frutas frescas nacionais, categoria na qual se enquadra, a banana *in natura*;

- aduz que posteriormente, o Convênio ICMS nº 100/97 teria consolidado e atualizado a política de desoneração tributária aplicável a produtos agropecuários, mantendo o tratamento favorecido às mercadorias em estado natural;

- argui que a Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 18, § 20, reconhece expressamente e autoriza que os estados e o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS aos contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional;

- assevera que a vedação constante do art. 24 da Lei Complementar nº 123/06 (que proíbe concessão de benefícios fiscais a contribuintes do Simples) refere-se especificamente a benefícios de natureza subjéctiva, ou seja, incentivos concedidos em razão de características específicas do contribuinte (localização, atividade econômica especial, programa setorial, etc.), o que seria diferente da isenção de ICMS para banana *in natura* que é de natureza objectiva;

- sustenta que a segregação de receitas isentas no PGDAS-D não constituiria concessão de benefício fiscal indevido, mas sim cumprimento obrigatório da sistemática legal de apuração do Simples Nacional;

- acrescenta que os arts. 25 e 26, ambos da Resolução CGSN nº 140/18, estabelecem categoricamente que receitas isentas de ICMS não integram a base de cálculo do Simples Nacional;

- entende que multa, exigida no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), apresenta caráter confiscatório.

Requer, assim:

- a nulidade do Auto de Infração;
- o reconhecimento e declaração de não-incidência de ICMS sobre todas as operações de venda de banana *in natura*;
- o reconhecimento que houve erro na tributação, boa-fé objetiva e colaboração com o Fisco;
- inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), por seu caráter confiscatório.

Pede a procedência da impugnação

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 160/167, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, por falta de especificação e clareza da conduta ilícita imputada à contribuinte.

Entretanto, tal entendimento não se sustenta.

Verifica-se dos autos que há a descrição clara do procedimento adotado para identificação da irregularidade, bem como constam os documentos nos quais se basearam os cálculos para fins do crédito tributário, sejam as PGDAS-D, sejam os relatórios de notas fiscais eletrônicas, ambos não sendo contestados pelo Contribuinte.

As bases legais em que se baseia o crédito tributário, bem como a penalidade aplicada estão devidamente descritas e identificadas.

O lançamento descreve de forma clara a conduta infracional, qual seja, a exclusão indevida do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional mediante classificação equivocada de receitas como isentas, em afronta ao disposto no RICMS/02.

O crédito tributário exigido decorre de aplicação direta da legislação vigente, não havendo qualquer vício formal ou material que comprometa a validade do lançamento, tampouco violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O ICMS foi calculado em conformidade com o determinado no art. 18 da Lei Complementar (LC) nº 123/06. O cálculo está minuciosamente discriminado no relatório fiscal complementar e planilha, anexos ao e-PTA.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento à menor de ICMS, no período de 01/01/21 a 30/06/24, pela constatação de que o Contribuinte, ao preencher o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), segregou receitas, fazendo uso indevido do benefício da isenção do ICMS nas saídas de mercadorias por optante do Simples Nacional (SN), em desacordo com o art. 24 da Lei complementar nº 123/06.

Exige-se o ICMS e a Multa de Ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, em conformidade com o art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

Ressalta-se, de início, que é incontroverso que a legislação tributária de regência da matéria, em Minas Gerais, disciplina a isenção de ICMS para frutas frescas nacionais em estado natural, incluindo a banana, no item 12 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Contudo, tal previsão não se aplica às operações realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, em razão de vedação expressa contida no próprio Regulamento.

Com efeito, o art. 6º, § 5º do RICMS/02 dispõe de forma clara e objetiva que as hipóteses de isenção previstas no Regulamento não se aplicam às operações ou prestações abrangidas pelo Simples Nacional, *in verbis*:

#### RICMS/02

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às prestações ou operações abrangidas pelo Simples Nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cite-se, de forma complementar, que o art. 18, § 20 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, não impõe aos estados a obrigação de conceder isenções de ICMS aos optantes do Simples Nacional, limitando-se a autorizar que o façam. Trata-se, portanto, de norma facultativa, e não cogente:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

(...)

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Além disso, os Convênios pertinentes à matéria também não criam isenção por si só, mas apenas a autorizam o estado a fazê-lo, o que não ocorreu, pelo contrário, há expressa disposição de não aplicabilidade da isenção para empresas do Simples Nacional.

Trata-se de norma específica, posterior e hierarquicamente válida, editada no exercício da competência regulamentar do estado, que delimita o alcance das isenções regulamentares

O convênio ICMS nº 100/97, citado pela Impugnante, não cria isenção por si só, confira-se:

### Convênio ICMS nº 100/97

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS ou redução da base de cálculo do imposto nas operações internas e interestaduais com produtos agropecuários, nos termos e condições previstos neste convênio.

Ele apenas a autoriza. Não obriga os estados e o Distrito Federal a concederem isenção ou redução de base de cálculo. Nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Infere-se que não basta alegar que o produto é “agropecuário” em sentido genérico. É indispensável enquadramento expresso e específico. A interpretação pretendida pela Impugnante implicaria esvaziar o comando normativo do § 5º do art. 6º do RICMS/02, conferindo aplicação irrestrita a uma isenção que o próprio regulamento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual decidiu não estender aos optantes do regime de tributação do Simples Nacional.

No âmbito do estado de Minas Gerais, a legislação regulamentar optou expressamente por não estender as isenções do Anexo I aos contribuintes do Simples Nacional, conforme estabelece o § 5º do art. 6º do RICMS/02.

Logo, não há base legal para aplicação da isenção às operações da Impugnante. Correta, portanto, a exigência do ICMS.

Com relação a Multa Isolada, ela foi calculada e exigida em conformidade com o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, examine-se:

Lei nº 9.430/96

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (Grifou-se).

Ao contrário do que afirma a Impugnante, o Auto de Infração descreve adequadamente a conduta infracional e demonstra a existência de tributo efetivamente devido.

A multa aplicada foi fixada dentro dos limites legais e não possui caráter confiscatório, sendo plenamente compatível com a jurisprudência administrativa.

No tocante à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente nos termos do art. 136 do CTN, confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifou-se).

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (classificação indevida das receitas como isentas), como já demonstrado.

O Simples Nacional é regime de adesão voluntária, que impõe ao contribuinte o dever de conhecer e observar suas regras específicas. A classificação indevida das receitas como isentas, quando inexistente isenção aplicável ao regime, configura infração objetiva à legislação tributária, independentemente da existência de dolo.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2026.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/D